

LEI Nº 1070/2011

São Gonçalo do Amarante/CE., 06 de abril de 2011.

ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, INSTITUI NORMAS DE CONTROLE SOBRE IMPOSTOS DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) APLICÁVEIS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE devem passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 – O Poder Executivo, por meio de regulamento, definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos, ou na falta destes, em seu domicílio."

Art. 2º O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE no seu **artigo 59º**, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 3º - O regulamento também estabelecerá a forma e o prazo para sua escrituração ou emissão, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos."

“§ 4º - A espécie de documento fiscal a ser usado pelo contribuinte será estabelecido em ato do Secretário de Finanças, no interesse da Administração Tributária, observados os requisitos do regulamento.”

Art. 3º O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE deve ser acrescido dos seguintes artigos:

Art. 59-A. As pessoas jurídicas de direito privado e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Fortaleza, ficam obrigadas a apresentar à Secretaria de Finanças, através de declaração emitida por meio de processamento eletrônico de dados, informações fiscais sobre os serviços prestados e/ou tomados em que haja incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do referido imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá os dados a serem informados, prazos e forma de entrega das informações, dispondo, ainda, sobre os casos de dispensa da obrigação acessória estabelecida neste artigo.

Art. 59-B. Os contribuintes obrigados a emitir documento fiscal deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, indicação desta obrigatoriedade, na forma do que dispuser regulamento.

Art. 59-C. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Prefeitura declaração de sua receita bruta, nos casos, prazos, forma e condições estabelecidos no Regulamento, ainda que não tenham realizado movimento econômico.

Parágrafo Único - A obrigação constante deste artigo é extensiva aos responsáveis pelo recolhimento do imposto de terceiros, quanto ao preço dos serviços por estes prestados.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.,
06 de abril de 2011.



Wálter Ramos de Araújo Júnior

Prefeito Municipal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 0604005/2011

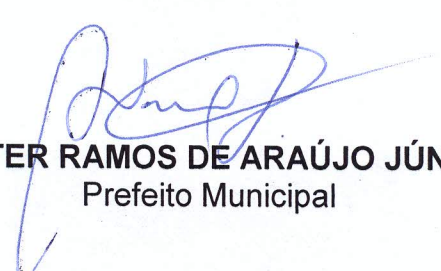
O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, da Constituição Estadual do Estado do Ceará, e Lei Municipal n.º 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, **RESOLVE** publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, n.º 120, a **LEI Nº 1070/2011** de 06 de abril de 2011, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 06 dias do mês de abril do ano de 2011.



WÁLTER RAMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
Prefeito Municipal